

# As Farpas

## Chronica mensal da politica, das letras e dos costumes

Ramalho Ortigão  
& Eça de Queiróz

### 3A SÉRIE — TOMO II (FEVEREIRO A MAIO DE 1878)

Ironia, verdadeira liberdade! És tu que me  
livras da ambição do poder, da escravidão dos  
partidos, da veneração da rotina, do pedantismo das  
sciencias, da admiração das grandes personagens,  
das mystificações da politica, do fanatismo dos  
reformadores, da superstição d'este grande universo,  
e da adoração de mim mesmo.

P.-J. PROUDHON

### SUMMARIO

Leis organicas das sociedades e disposições regulamentares dos estados:  
de como a sociedade as distingue para os effeitos da sancção penal.

O caso da sr.<sup>a</sup> D. Joanna Pereira e o do parochico de Travanca de Lagos

Tôdos os crimes, quaesquer que elles sejam, podem ser considera-  
dos como pertencendo a duas classes distinctas:

- 1.º Crimes resultantes da infracção das leis organicas da sociedade;
- 2.º Crimes resultantes da infracção das disposições regula-  
mentares dos Estados.

Emquanto as sociedades se não acham constituídas segundo o direito absoluto fundado em principios claramente definidos de moral positiva, isto é, enquanto as sociedades não attingem um desenvolvimento intellectual que lhes permitta conhecer todas as leis da sua organização, distinguindo o que n'ellas é difinitivo e organico do que é convencional e contingente, — n'essas sociedades não podem dar-se senão os crimes da segunda d'aquellas classes. É assim que vemos nas civilizações antigas e hoje entre os selvagens serem considerados crimes ou deixarem de o ser, segundo os regulamentos especiaes das commuidades, o roubo, a polygamia, o incesto, o homicidio, etc. Nas sociedades que attingiram a idade consciente, que entraram no periodo scientifico da sua evolução moral, como presentemente succede em toda a Europa, o incesto, a polygamia, o homicidio, o roubo, etc., tomáram o character dos crimes incluidos na primeira das classes a que nos referimos, porque se comprehendeu que elles não violam unicamente um regulamento local e arbitrario, mas que ferem a sociedade nos centros da vida, dissolvendo no seu nucleo a aggregação que constitue o grande ser colectivo.

A sabedoria da legislação penal manifesta-se na mais justa e perfeita demarcação dos limites que separam essas duas ordens de crimes.

Quanto mais uma sociedade progride tanto mais ella estreita os meios repressivos da infracção das suas leis organicas, e tanto mais afrouxa a punição imposta á contravenção dos seus estatutos regulamentares, distinguindo graduações na culpa segundo a importância dos interesses feridos pela perpetração do delicto. É em virtude d'este criterio que são punidos com severidade, unanimemente exigida pela opinião, os attentados contra o interesse do commercio e contra o interesse da industria, porque estes dois interesses são considerados os mais importantes das sociedades